

FRANCIARA PEREIRA LEMOS DA SILVA para sua titularidade na 02ª Defensoria Pública Civil de Icoaraci, até ulterior deliberação. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se. Publique-se.
JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO
Defensora Pública Geral do Estado do Pará

Protocolo 992401

CONTRATO

CONTRATO Nº: 28/2016.

PROCESSO Nº: 2015/315.134 DP/PA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 10/16 DP/PA

PARTES: Defensoria Pública do Pará (CNPJ/MF Nº 34.639.526/0001-38) e **KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA** (CNPJ/MF nº 05.970.357/0001-16).

OBJETO: Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de 01 (um) Gerador de energia elétrica com substituição de peças, insumos e fornecimento de combustível (óleo diesel), instalado, no Núcleo de Atendimento Referencial da Defensoria Pública, a Rua Manoel Barata, nº 50, Campina.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2016

VIGÊNCIA: 27/07/2016 até 27/07/2017.

VALOR ESTIMADO: R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil seiscientos e cinquenta reais).

Programa / Projeto / Atividade: 30101.03.122.1447.8458

Fonte de Recursos: 0101

Elemento: 339039

Plano Interno (PI): 4120008458C

Gp Pará: 231907

FORO: Justiça Estadual do Pará - Comarca de Belém

RESPONSÁVEL: Fabrício Karisten Schimmelpennig

CPF/MF Nº: 035.100.787-30.

ENDEREÇO DA EMPRESA: Rua Carlos Gonçalves de Aguiar, Nº611, Jardim Marilândia, Vila Velha/ES.

CEP: 29.112-075,

ORDENADORA: Jeniffer de Barros Rodrigues Araújo

CPF/MF Nº: 517.526.382-04

Protocolo 992419

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁ

PUBLICAÇÃO DE ATOS

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR] **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/2016/TCM/PA, DE 12 DE ABRIL DE 2016.**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/2015/TCM-PA, QUE INSTITUI A COMISSÃO GESTORA DE ESTOQUE PROCESSUAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS OU TOMADAS DE CONTAS POR NATUREZA, FASE PROCESSUAL E EXERCÍCIO FINANCEIRO, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1987 A 2014 QUE ESTEJAM EM TRAMITAÇÃO NESSE TRIBUNAL SEM DECISÃO DEFINITIVA OU TERMINATIVA, COM O ESTABELECIMENTO DE METAS, REGRAS E PRAZOS PARA JULGAMENTO; ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 008/2016/TCM-PA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição fiscalizatória, no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do que dispõem o Art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 084/2012, bem como o Art. 2º, inciso II, Art. 3º, *caput*, Art. 15, VII e Art. 58, do Regimento Interno (Ato nº 17/2013), por intermédio desta Resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os prazos estabelecidos no Art. 4º da Resolução nº 015/2015/TCM, de 24 de novembro de 2015, que institui a Comissão Gestora de Estoque Processual das Prestações de Contas ou Tomadas de Contas por natureza, fase processual e exercício financeiro, referentes aos exercícios de 1987 a 2014 que estejam em tramitação nesse Tribunal sem decisão definitiva ou terminativa, com o estabelecimento de metas, regras e prazos para julgamento; posteriormente alterada pela Resolução nº 008/2016/TCM-PA; CONSIDERANDO, ainda, a proposta de Resolução, apresentada pelo Conselheiro DANIEL LAVAREDA, a qual restou aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária realizada em 12/04/2016, nos termos da Ata da Sessão;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescidos os Parágrafos 2º ao item I, 3º ao item II, e 1º ao item III, todos do Art. 4º, da Resolução nº 015/2015, com as seguintes redações:

Art. 4º...

I ...

§ 1º...

§ 2º. O prazo máximo (365 dias) para julgamento dos processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas fixado no item I, deve ser assim distribuído:

a) 120 (cento e vinte) dias para apresentação do relatório técnico inicial;

b) 120 (cento e vinte) dias para apresentação do relatório técnico final;

c) 60 (sessenta) dias para a manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

d) 65 (sessenta e cinco) dias para o voto do Conselheiro Relator.

II ...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º. O prazo máximo (730 dias) para julgamento dos processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas fixado no item II, deve ser assim distribuído:

a) 240 (duzentos e quarenta) dias para apresentação do relatório técnico inicial;

b) 240 (duzentos e quarenta) dias para apresentação do relatório técnico final;

c) 120 (cento e vinte) dias para a manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

d) 130 (cento e trinta) dias para o voto do Conselheiro Relator.

III...

§ 1º. O prazo máximo (1.095 dias) para julgamento dos processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas fixado no item III, deve ser assim distribuído:

a) 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para apresentação do relatório técnico inicial;

b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para apresentação do relatório técnico final;

c) 182 (cento e oitenta e dois) dias para a manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

d) 183 (cento e oitenta e três) dias para o voto do Conselheiro Relator.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***ACÓRDÃO Nº 23.866, DE 13/06/2013**

Processo nº 974082008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Edmir José da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pacajá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 48 a 50 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício financeiro de 2008, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Edmir José da Silva, recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-15.558,04 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), referente ao Agente Ordenador, originado por diferença no saldo do exercício;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 30 de setembro de 2013.**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE EMBARGO DE
DECLARAÇÃO
(ART. 265, caput, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201608121-00

MUNICÍPIO: ALMEIRIM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: ABRAÃO CORREA PANTOJA

Tratam os autos de *embargo de declaração*, interposto por ABRAÃO CORREA PANTOJA, ordenador do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01.02 a 30.06.2009, por meio de advogado legalmente habilitado (fls. 354), fundado no Art. 263, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCM-PA, contra o Acórdão nº 29.056, de 19.05.2016.

A decisão embargada reprovou as Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Almeirim, exercício 2009, de responsabilidade dos Srs. Hiroto Masuyama, no período de 01.01 a 31.01, pela ausência de processo licitatório para despesas com o credor A.M.Oliveira de Abreu (R\$ 82.000,58); e ABRAÃO CORREA PANTOJA, de 01.02 a 30.06, pela ausência de processos licitatórios para despesas com os credores R.C. Zagallo Marques (R\$ 45.603,45) e Elias Nunes da Paixão Filho (R\$ 49.597,71). Conforme constam dos autos (fl. 385/386), o Acórdão nº 29.056/16 foi publicado em 04.07.2016, e os presentes Embargos

foram protocolados em 14.07.2016, portanto, tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do §1º, do Art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal.

O *embargo* vem assinado por advogado legalmente habilitado nos autos (fls. 354), por meio do qual representa parte legítima da decisão embargada.

Argui, o embargante, as seguintes razões de mérito:

1 - Ausência de efetiva prática de ato lesivo ao erário pelo embargante, levando-se em consideração as condutas imputadas, de meras impropriedades formais na composição do processo de prestação de contas;

2 - Insignificância do período ordenado pelo embargante, de 01.02 a 30.06.2009, e do montante lícitado;

3 - Dificuldade de prestar contas referentes a 2009. Por fim, entende que houve *contradição* na aplicação das penalizações aplicadas, eis que não convergem com os fundamentos e fatos apurados. Requer o saneamento da referida *contradição*, para que, ancorado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sejam suas contas aprovadas com ressalva, uma vez que as irregularidades imputadas não resultam em dano ao erário, tampouco representam aplicação indevida dos recursos do FMS.

A jurisprudência dos Tribunais Judiciais assenta que a *contradição* atingida pela via dos embargos de declaração é " (...) aquela *havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional: nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu.* (...)". (TRT - 10 - Mandado de Segurança MS 6062201000010000 DF 06062-2010-000-10-00-0 MS, data publicação 24.06.2011).

Dito isso, verifica-se que, no caso em questão, o embargante não apresenta nenhuma desconformidade interna na decisão atacada, mas sob a vestimenta de *contradição*, argui, na verdade, novas razões de mérito, objetivando a aprovação de suas contas, que não devem ser objeto de análise por meio de *embargos de declaração*, por não ser este o instrumento processual adequado para a reanálise de matéria.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes *embargos de declaração*, por ser inadequado na espécie, em razão de não ter preenchido requisito exigido pelo *caput*, do Art. 263, do RITCM-PA. Juízo, este, que submeto à apreciação Plenária, na forma do *caput*, do Art. 265, do RITCM-PA1.

Belém-PA, 01 de agosto de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE EMBARGO DE
DECLARAÇÃO**

(ART. 265, caput, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201608123-00

MUNICÍPIO: ALMEIRIM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: HIROTO MASUYAMA

Tratam os autos de *embargo de declaração*, interposto por HIROTO MASUYAMA, ordenador do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01.01 a 31.01.2009, por meio de advogado, fundado no art. 263, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCM-PA, contra o Acórdão nº 29.056, de 19.05.2016.

A decisão embargada reprovou as Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Almeirim, exercício 2009, de responsabilidade dos Srs. HIROTO MASUYAMA, no período de 01.01 a 31.01, pela ausência de processo licitatório para despesas com o credor A.M.Oliveira de Abreu (R\$ 82.000,58); e Abraão Corrêa Pantoja, de 01.02 a 30.06, pela ausência de processos licitatórios para despesas com os credores R.C. Zagallo Marques (R\$ 45.603,45) e Elias Nunes da Paixão Filho (R\$ 49.597,71). Conforme constam dos autos (fl. 385/386), o Acórdão nº 29.056/16 foi publicado em 04.07.2016, e os presentes Embargos foram protocolados em 14.07.2016, portanto, tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do §1º, do Art. 263, do Regimento Interno deste Tribunal.

O *embargo* vem assinado por advogado em nome do interessado, ao qual é concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do mandato legal, nos termos do §1º, do Art. 160, do RITCM/PA. Argui, o embargante, as seguintes razões de mérito:

1 - Ausência de efetiva prática de ato lesivo ao erário pelo embargante, levando-se em consideração as condutas imputadas, de meras impropriedades formais na composição do processo de prestação de contas;

2 - Insignificância do período ordenado pelo embargante, de 01.01 a 31.01.2009;

3 - Dificuldade de prestar contas referentes a 2009.

Por fim, entende que houve *contradição* na aplicação das penalizações aplicadas, eis que não convergem com os fundamentos e fatos apurados. Requer o saneamento da referida *contradição*, para que, ancorado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sejam suas contas aprovadas com ressalva, uma vez que as irregularidades imputadas não resultam em dano ao erário, tampouco representam aplicação indevida dos recursos do FMS.